



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA (HÍBRIDA) Nº 003/2022

Aos dez dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões e em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, de forma híbrida, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exmª. Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Subprocurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 014/2022 - E. PROCESSO TC/002061/2022. Na ordem regimental, a Presidência apresentou o Requerimento Administrativo sob o Processo TC/002061/2022, que trata de solicitação para deliberação do Pleno, acerca de autorização para realização de Curso previsto no Plano Anual de Capacitação do TCE-PI para o exercício de 2022, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 044 de 16 de dezembro de 2021, Expediente n° 128/21 - e TC/019633/2021, qual seja: Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/21), Nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/21) e LINDB (Dec-lei nº 4.657/42), de forma presencial ou on-line, a ser ministrado pelo Conselheiro Substituto do TCE/PE Marcos Antônio Rios da Nóbrega, através da empresa MN Desenvolvimento e Treinamento Profissional LTDA, no período de 17 e 18 de março do ano em curso, com carga horária total de 16h/a. LIDO NO **EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a solicitação da Diretoria da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes - EGC. na forma em que foi proposta. Atuaram os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consa. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).





EXPEDIENTE Nº 015/2022 - E. PROCESSO TC/002059/2022. Na ordem regimental, a Presidência apresentou o Requerimento Administrativo sob o Processo TC/002059/2022, que trata de solicitação para deliberação do Pleno, acerca de autorização para realização de Curso previsto no Plano Anual de Capacitação do TCE-PI para o exercício de 2022, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 044 de 16 de dezembro de 2021, Expediente n° 128/21 – e TC/019633/2021, qual seja: Gerenciamento de Riscos e Consultoria para Implementação, que será ministrado pelos Professores Daniel Luiz Souza e Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Auditores Federal de Controle Externo do TCU, de forma presencial, através da empresa KAPTUM Consultoria e Treinamento Ltda - Me, no período de 14 a 16 de março do ano em curso, com carga horária total de 24h/a. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a solicitação da Diretoria da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes - EGC, na forma em que foi proposta. Atuaram os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

EXPEDIENTE Nº 016/2022 – E. **PROCESSO TC/002060/2022**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou o Requerimento Administrativo sob o Processo TC/002060/2022, que trata de solicitação para deliberação do Pleno, acerca de autorização para realização de Curso previsto no Plano Anual de Capacitação do TCE-PI para o exercício de 2022, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 044 de 16 de dezembro de 2021, Expediente n° 128/21 – e TC/019633/2021, qual seja: **Auditoria de Políticas Públicas**, que será ministrado pelo o Professor Tiago Modesto Carneiro Costa, de forma tele presencial e EAD, através da empresa Tiago Modesto Carneiro Costa & Cia Ltda, no período de 21 de fevereiro a 13 de maio do ano em curso, com carga horária total de 92h/a. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a solicitação da Diretoria da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes – EGC, na forma em que foi proposta. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 103/2022 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/017913/2021** — Representação c/c Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí. Objeto: contratos administrativos de ns.º 01/2021-I e 01/2021-II, oriundos da Carta-Convite de n.º 01/2021 — Exercício 2021. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 45/2022-GJV (peça nº 14), proferida no Processo TC/0179163/2021, com publicação no DOE n° 027/2022, em 08/02/2022. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).





DECISÃO Nº 131/2022 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/000974/2022** -Representação com Pedido de Medida Cautelar de Bloqueio de Contas do RPPS da Prefeitura Municipal de Cajazeiras Do Piauí - Exercício 2021. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 36/2022-GJV (peça nº 05), proferida no Processo TC/000974/2022, com publicação no DOE nº 024/2022, em 03/02/2022. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 132/2022 - EX. EXTRAPAUTA. PROTOCOLO Nº 001677/2022 - Na ordem regimental, mediante solicitação de esclarecimento do Cons. Kleber Dantas Eulálio acerca da decisão tomada anteriormente, a Presidência reapresentou ao Plenário o Memorando de nº 02/2022 do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção (NUGEI), sob o protocolo de nº 001677/2022, pelo qual requereu do Colegiado a autorização para utilização da colaboração premiada da ré Ana Carolina Portela Silva, gravada em vídeo e compartilhada com esta Corte de Contas, como evidência e prova complementar na instrução dos autos processuais da Tomada de Contas Especial TC/016944/202, tendo em vista que, na Sessão Plenária Ordinária Nº 001 de 03/02/2022, o Pleno deliberou pelo encaminhamento da presente solicitação ao Relator do processo da Tomada de Contas Especial TC/016944/2021, Cons. Kleber Dantas Eulálio, para que decidisse sobre a conveniência da LIDO NO EXPEDIENTE. Vista e discutida a matéria, ouvido o presente solicitação. representante do Ministério Público de Contas, o Plenário esclareceu os questionamentos do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio no sentido de que a decisão de aceitação ou não de expedientes de matérias semelhantes ao caso concreto, figue a cargo dos Relatores dos respectivos processos envolvidos. Atuaram os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consa. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 133/2022 - EX. EXTRAPAUTA. PROTOCOLO Nº 001874/2022 - Na ordem regimental, mediante solicitação do Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Presidência encaminhou ao Plenário para conhecimento e apreciação do Ofício Gab nº 053/2022 da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, que informa a modificação do resultado final do SELO ICMS ECOLÓGICO 2021, relativamente à alteração do SELO B para o SELO A quanto ao Município de Água Branca - PI, devendo-se para tanto que os órgãos de controle tomem as devidas medidas para implementação da referida alteração, em cumprimento a Decisão Judicial nos autos do Processo TJ nº 07600223-65.2021.8.18.0000, Mandado de Segurança Cível. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista e discutida a matéria, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a proposta oral do Cons. Substituto Jaylson Campelo, pelo arquivamento do presente expediente, considerando tratar-se de ofício da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí informando ao TCE-PI do cumprimento, por aquele órgão, da decisão judicial supracitada, bem como, considerando que esta Corte não foi intimada pelo Poder Judiciário da determinação de implementação da aludida alteração. Atuaram os





Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 106/22. TC/016713/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019). Recorrente: Maurício Neto Parente Lacerda — Prefeito. Advogado(s): Ernandes Pereira Rodrigues - OAB/PI nº 15888 (Procuração à peça nº 3). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 615/2021-SSC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27). Presidiu a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Atuou o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 108/22. TC/002805/2020 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Recorrente: Raimundo Nonato Moura Rodrigues - Secretário. Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha - OAB/PI nº 6.359 (Procuração à fl. 1 peça 2). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 2.080/219 para excluir a multa aplicada ao recorrente, bem como pela não realização de uma auditoria extraordinária, considerando que não restou configurada a prática de superfaturamento no contrato em análise, nem tampouco a existência de dano ao erário e, ainda pela recomendação ao atual gestor e CPL da SEMA, para que nas análises de propostas de preços apresentadas, em licitações futuras, abstenham-se de fazer exigências contrárias aos princípios e normas da Lei nº 8.666/93, mormente aquelas referentes a marcas e modelos de bens a serem adquiridos. conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 29). Atuaram os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consa. Waltânia Maria Noqueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).





DECISÃO Ν° 109/22. TC/012819/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019). Recorrente: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Recorrido: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI n° 4.521 (Procuração à peça 14). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), a sustentação oral do advogado, a manifestação oral do contador Igo Santos Barros - CRC-PI 7275, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se o Parecer Prévio nº 056/2021-CPC pela recomendação de Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Riacho Frio relativas ao exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 29). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consa. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

AUDITORIA OPERACIONAL

DECISÃO Nº 107/22 - A. TC/016268/2018 - AUDITORIA OPERACIONAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Denúncias e reclamações quanto à política tributária do IPTU. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. ADIADA a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, com encaminhamento dos autos ao gabinete do Cons. Substituto Delano Câmara em cumprimento ao pedido de vista dos autos, nos termos da Decisão Nº 007/22 (peça 70). O processo retornará à pauta do dia 24/02/2022 para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara e dos votos dos demais Membros componentes do quórum de votação - Cons. Substituto Jaylson Campelo e Cons. Flora Izabel, Olavo Rebêlo e Abelardo Vilanova. Ausentes por motivo justificado quando do apregoamento do presente processo, os Cons. Abelardo Vilanova e Olavo Rebêlo. Presidiu a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

RELATADOS PELA CONSª. WALTÂNIA Mª. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 110/22. TC/019554/2019 - INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Apuração de fatos para instruir a prestação de contas do exercício de 2019. Responsável: João da Cruz Rosal da Luz — Prefeito. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Substabelecimento, sem reserva de poderes, à pasta nº 77). Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. RETIRADO DE PAUTA o presente processo a requerimento da Relatora com vistas à citação de interessados em atendimento a requerimento do advogado (peça 79), retornando-se os autos ao gabinete para que proceda ao relacionamento dos interessados a serem citados, com posterior encaminhamento à Divisão de Comunicação Processual para as providências.





PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 111/22. TC/005379/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SETRANS-SECRETARIA DOS TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2015). Processos Apensados: TC/ 015332/2015 - Denúncia - Julgado; TC/019108/2015 - Auditoria - Julgado; TC/020301/2015 -Denúncia. Responsáveis: Guilhermano Pires Ferreira Corrêa - Secretário, Luzinete Lima Silva Muniz Barros - Pregoeira, Emannuel Nogueira Lima - Membro, Gustavo Neri Carvalho Moura -Membro. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 22) e a análise de contraditório (peça nº 151) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 153), a sustentação oral do advogado Welton Luiz Bandeira de Souza - OAB/PI nº 6994 (sem Procuração nos autos), a manifestação oral do gestor Emannuel Nogueira Lima e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 44), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de irregularidade das Contas da Secretaria Estadual de Transportes - SETRANS, na responsabilidade do Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa (exercício 2015), com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 2.000 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regime Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11. b) pela imputação de débito ao Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa, gestor da Secretaria dos Transportes - SETRANS (exercício 2015), com base no art. 127 da Lei Orgânica do TCE-PI, no montante de R\$ 73.027,80 (setenta e três mil e vinte e sete reais e oitenta centavos), em razão do pagamento superfaturado de prestadores de serviços terceirizados, referente aos meses de julho a setembro de 2015, em razão das impropriedades identificadas no Contrato nº 22/2015; c) pela expedição de recomendação, em consonância com a proposta de encaminhamento da DFAE (item 4.a, fl. 24, peça 21 destes autos), ao atual Governador do Estado do Piauí e ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para que, no prazo de 30 dias, tomem as providências necessárias para viabilizar um portal de consulta legislativa atualizado e eficiente, nos moldes do que é feito pelo Governo Federal, pelo site, tendo em vista que a ocorrência exposta no item 2.1.1. do voto da Relatora aponta para a falha relacionada à falta de transparência na divulgação das normas estaduais. Segundo a Divisão Técnica, a despeito de haver publicação na Imprensa Oficial, a publicidade da legislação estadual por meio de portais públicos ainda é bastante precária, o que dificulta a consulta de tais normas até mesmo para órgãos de controle, como é o caso deste Tribunal de Contas. quanto mais para o cidadão; d) pela comunicação ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento deste processo de Prestação de Contas da Secretaria dos Transportes, exercício 2015, para que, caso queira, tome as providências que entender cabíveis. Decidiu, também, o Plenário, por maioria, pela não aplicação de multa à Sra. Luzinete Lima Silva Muniz Barros – Pregoeira, nos termos do voto verbal do Cons. Substituto Jaylson Campelo. Vencida a Relatora que votou pela aplicação de multa de 300 UFR-PI à Sr^a. Luzinete Lima Silva Muniz Barros – Pregoeira, com fulcro no art. 79, I da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009) c/c art. 206 do RITCE/PI, em razão das irregularidades imputadas a ela, quais sejam: (ausência de pesquisa de preços para alguns itens na fase interna) e (autos instruídos com dados insuficientes do objeto licitado). Atuou o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 112/22. TC/016619/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO





DE 2018). Recorrente: José Carlos Gomes Bandeira – Prefeito. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Procuração à peça 5). Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio nº 113/2021-SPC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 113/22. TC/018126/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012). Embargante: Joel Rodrigues da Silva — Prefeito. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à peça 5). Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu provimento parcial, de modo a suprir omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo gestor, que restou, ao final, não acolhida pela Segunda Câmara deste Tribunal, embora tal circunstância não tenha sido consignada formalmente na decisão embargada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13). Atuou o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 114/22. TC/001880/2018 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio firmado com a Fundação Madre Juliana. Interessado(s): Florentino Alves Veras Neto - Secretário; Francisco de Assis Oliveira Costa - Secretário (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 - Procuração à pasta 115); Francisco Samuel Couto e Silva - Presidente da Fundação Madre Juliana (Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 e outra - Procuração à pasta 90). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Concluso o julgamento das preliminares nos termos da Decisão Nº 012/22 (peça 113), retornam os autos a Plenário para o julgamento do mérito - mantido o quórum da votação de preliminares, qual seja, Relator, Cons. Substituto Delano Câmara, Cons. em exercício à época, Jaylson Campelo, Cons^a. Waltânia Alvarenga e Cons. Kleber Eulálio - e concluído como segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 44) e o relatório (peça nº 69) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 82), a sustentação oral dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI n° 9.457 e Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer





ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 117), nos seguintes termos: a) julgamento de Irregularidade das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) aplicação de multa de 2.000 UFR/PI ao Sr. Francisco Samuel Couto e Silva (Presidente da Fundação Madre Juliana), a teor do prescrito no art. 79, inciso II, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno; c) pela exclusão de responsabilidade do sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, de 01/01/2015 a 15/05/2017; d) remessa de cópia do Processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 115/22. TC/013957/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente: Francisco Araújo Galeno - Prefeito. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Procuração à peça nº 5). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado e a manifestação oral do contador Oriano Pinto de Araújo – CRC 3951, foi o processo RETIRADO DE PAUTA para reexame do Relator de questão junto à Divisão Técnica, nos termos do art. 246, inciso XXII do Regimento Interno. O processo, considerado já relatado, retornará à pauta para continuidade do julgamento com o quórum já estabelecido na presente sessão, qual seja, Cons. Abelardo Vilanova, Kennedy Barros, Waltânia Alvarenga, Kleber Eulálio e Flora Izabel.

DECISÃO Nº 116/22. TC/016358/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017). Responsável: Valkir Nunes de Oliveira - Prefeito. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração à fl. 17 da peça nº 1). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18083, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 153/2020 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas recorridas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19). Atuou o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 117/22. TC/015338/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2015). Recorrente: José Raimundo de Sá Lopes — Prefeito. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração à peça nº 4). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria/DFAM (peça nº 15), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas





(peça nº 17), a manifestação oral do vereador do município, Adauberon de Morais, a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se o Acórdão nº 415/2021-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 118/22. TC/009010/2021 - AUDITORIA CONCOMITANTE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEDUC (EXERCÍCIO DE 2021). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Dispensa de Licitação nº 01/2021. Responsáveis: Ellen Gera de Brito Moura - Secretário (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 - Sem procuração nos autos), Giovanni Antunes Almeida – Diretor de Planejamento, Conceição de Maria Andrade Sousa Silva - Diretora da Unidade de Ensino de Jovens e Adultos, Leovídio Bezerra Lima Neto – Gerente de Licitação. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 15) e a análise de contraditório (peça 20) da III Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do Germano Tavares Pedrosa e Silva -OAB/PI n° 5952 (sem Procuração no autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas da presente Auditoria com fundamento do art. 122, Il da Lei nº 5.888/09; b) pela instauração de novo processo de Auditoria, a fim de que a Divisão de Fiscalização Especializada da Educação – DFESP- examine a execução contratual, por meio da avaliação da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade das ações atinentes ao Projeto de Alfabetização de Jovens e Adultos, bem como para que acompanhe os resultados dos indicadores do programa e monitore se as recomendações expedidas por esta Corte estão sendo cumpridas, conforme as competências atribuídas por força do art. 32, I, II, III, IV, V e VI, da Resolução TCE nº 12/2019; c) pela emissão das recomendações sugeridas pela DFAE em seu relatório de contraditório à peça 20, para que a SEDUC/PI: c.1) Ajuste os termos contratuais em análise, no sentido de atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, notadamente no que se refere à previsão de cláusulas contratuais com vedação subcontratação; bem como parâmetros técnicos e objetivos acompanhamento, fiscalização e aferição dos resultados dos serviços realizados com relação à eficácia e efetividade do projeto; c.2) Revise os custos de monitoramento do contrato para implementação do projeto em questão, inclusive com a utilização de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços para o serviço efetivamente realizado. Atuou o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 119/22. **TC/005658/2021 - DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2021).** Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Suposto acúmulo ilegal de cargos. Responsáveis: José Pessoa Leal - Prefeito,

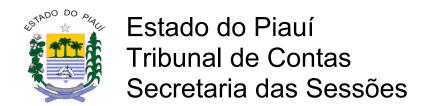




Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI, Lucas Pereira da Silva -Secretário Municipal de Comunicação. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI nº 1.973 (Procurador Legislativo ALEPI); Raimundo José Araújo de Lima Júnior - OAB/PI nº 10 (Procuração à fl. 9 da peca 23): Aurélio Lobão Lopes - OAB/PI n° 3810 (Procurador-Geral do Município de Teresina). Relatora: Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça 40) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 47), nos termos seguintes: a) arquivamento da denúncia sem julgamento do mérito, nos termos do art. 230, I do Regimento Interno do TCE-PI; b) encaminhamento das peças constantes nos autos do TC/005658/2021 ao juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (via servidor designado pela Presidência desta Corte, nos termos do art. 267. V do Regimento Interno do TCE-PI); para que, caso o julgador entenda conveniente, sejam aproveitados no âmbito judicial. **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que contrariou o voto da Relatora, votando em consonância com o parecer ministerial (peça 43). Presidiu a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência iustificada da Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Atuaram os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

CONSULTA

DECISÃO Nº 120/22. TC/000145/2022 - CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA. Consulente(s): Francisco Wilson Amaral Aguiar Júnior - Presidente. Objeto: Reajuste dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal pela Revisão Geral Anual ou com base no INPC. Advogado(s): Juliana Darah Campos Cansanção - OAB/PI n° 19391. Relatora: Consa. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça 7), o parecer da Divisão Técnica/DAJUR (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em conconância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 14), nos termos seguintes: Questionamento: Será permitido fazer a revisão geral anual, ou, se poderá ser feito apenas o reajuste salarial, com base no INPC, dos servidores efetivos e comissionados, da Câmara Municipal de Brasileira-PI? Resposta: É possível responder afirmativamente a consulta, pois a vedação imposta pelo art. 8º, inciso I, da Lei Complementar de nº 173/2020, expirou em 31/12/2021, portanto, não há óbice para que a Câmara Municipal de Brasileira promova a Revisão Geral Anual com base no art. 37, inciso X, Constituição Federal, dos seus servidores efetivos e comissionados. Presidiu a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência iustificada da Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Atuaram os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Noqueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).





RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 121/22. TC/006697/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017). Recorrente: Ananias Fernandes de Sousa – Prefeito. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procuração à peça 2). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 16/2020 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas recorridas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17). Atuaram os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consa. Waltânia Maria Noqueira de Sousa Leal Alvarenga Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 122/22 - A. TC/019093/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019). Recorrente: Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa - OAB/PI nº 6968 e outro (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. ADIADA a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Rafael Orsano de Sousa - OAB/PI nº 6968, em requerimento juntado aos autos (pasta 15), reincluindo-se na pauta do dia 24/02/2022.

CONSULTA

DECISÃO Nº 123/22. TC/013162/2021 - CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES. Consulente(s): José Olavo Marinho de Loiola Júnior - Prefeito. Objeto: Utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de profissionais da educação à luz da Lei n° 14.113/2020. Advogado(s): Vitória Alzenir Pereira do Nascimento - OAB/PI nº 18989 e outros (Assessora Jurídica do município - Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peca 9), o parecer da Divisão Técnica/DFESP 1 -Educação (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), pelo conhecimento da presente Consulta, para no mérito respondê-la, de acordo com a manifestação da divisão técnica e com o parecer ministerial, nos termos a seguir: A - Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do FUNDEB? O que efetivamente se pode pagar aos profissionais da educação básica, a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do FUNDEB? Os profissionais que devem ser remunerados com, no mínimo, 70% dos recursos totais do FUNDEB, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, são





os profissionais da educação básica, definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. B) É possível usar a fração dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB para capacitar/habilitar professores? Não é possível usar a fração dos 70% do FUNDEB para capacitar/habilitar professores. Os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores da educação básica pública poderão ser custeados somente com a fração de, no máximo, 30% (trinta por cento) desses recursos. C) Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB? Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, conforme art. 8°, § 4°, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo. D) O que pode ser pago com a fração de 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNDEB? Em especial, quais profissionais da educação podem ser pagos com os 30% (trinta por cento)? Com a fração de até 30% dos recursos do FUNDEB, é possível a utilização com outras despesas, obrigatoriamente consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estabelecidas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Quanto aos profissionais da educação que poderão ser remunerados com recursos do FUNDEB (fração máxima de 30%), ressalta-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação. Ressalta-se que é importante observar se, no caso específico, há o cumprimento dos requisitos legais quanto ao profissional estar em efetivo exercício e no respectivo âmbito de atuação prioritária. Na hipótese de se configurar eventual desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, será vedado o uso dos recursos FUNDEB, seja com a fração de 30% ou de 70%, nos termos do art. 71, VI da Lei nº 9.394. E) Qual a principal diferença entre os pagamentos relativos aos 70% da atual lei (Lei nº 14.113/2020) e os 60% previstos pela lei anterior (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007)? A partir de 1º de janeiro de 2021, pelo menos 70% dos valores do FUNDEB devem ser investidos no pagamento de profissionais da educação básica, podendo incluir profissionais de psicologia e de serviço social. A principal diferença para o modelo anterior é que o percentual mínimo era de 60% e abarcava apenas os profissionais do magistério. F) Qual a principal diferença entre os pagamentos relativos aos 30% da atual lei (Lei nº 14.113/2020) e os 40% previstos pela lei anterior (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007)? A utilização da parcela de, no máximo, 30% (trinta por cento), a ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não sofreu alteração com a nova lei do FUNDEB, a não ser a diminuição da porcentagem de 40% para 30%. Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consa. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Atuaram os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

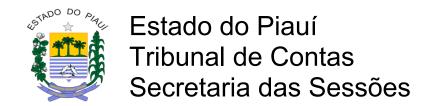
124/22. **TC/018086/2021** DECISÃO Ν° **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ-DETRAN/PI (EXERCÍCIO DE 2019). Embargante(s): Afrânio Rego de Vasconcelos – Assistente Administrativo. Advogado(s): Edson Alves de Andrade Filho - OAB/PI N° 6903 e outro (Procuração à fl. 6 da peça 1). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do art. 435 do Regimento Interno, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu provimento, alterando-se o Acórdão nº 637/2021, para **sem aplicação de multa**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9). Atuaram os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consa. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 125/22. **TC/016607/2021 - PEDIDO DE REEXAME - PENSÃO.** Unidade Gestora: PARTICULAR. Interessada: Ocirene Maria da Silva - Adm. não vinc. ao SIAFEM (Servidor). Advogado(s): Maria Núbia dos Santos Sousa - OAB/PI 12319 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **SOBRESTADO** o presente processo, para aguardar deliberação acerca do posicionamento a ser adotado com relação aos processos de Aposentadoria, em tramitação nesta Corte de Contas, cuja matéria contemple TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS - Súmula TCE/PI n° 05 (processo TC/019500/2021).

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 126/22. TC/017357/2018 - INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Responsável: Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito. Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis - OAB/PI nº 9.361 e outro (Procuração à fl. 7 da peça 15). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça 6), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), nos termos seguintes: a) procedência parcial da presente inspeção e aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor responsável, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, II e III, do Regimento Interno TCE/PI; b) Expedição de Recomendação ao atual gestor para que nos próximos certames determine à comissão de licitação que observe o princípio da competitividade, por força do art. 3º da Lei 8.666/93. Atuaram os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Noqueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consa. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).





RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 127/22 - A. **TC/010104/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).** Recorrente(s): Márcio Willian Maia Alencar - Prefeito. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Procuração à peça nº 4). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 24/02/2022.

DECISÃO Nº 128/22 - A. TC/014197/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente(s): Francisco Rodrigues da Graça - Presidente. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda - OAB/PI nº 3458 e outros (Procuração à fl. 1 da peça nº 5), Bruna Taís Gomes Macêdo e Silva - OAB/PI nº 13872 e outros (Substabelecimento, com reserva de poderes, à fl. 2 da peça nº 5). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. ADIADA a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, atendendo a solicitação da advogada Bruna Taís Gomes Macêdo e Silva - OAB/PI nº 13872, em requerimento juntado aos autos (pasta 13), reincluindo-se na pauta do dia 17/02/2022.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 129/22. TC/014961/2019 - AUDITORIA CONCOMITANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Suposta irregularidades em contração de empresa para execução de serviço de pavimentação. Responsáveis: Josemar Teixeira Moura - Prefeito (Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12.276 -Procuração à fl. 19 da peça nº 28), Lucas Ramon Silva Ferreira Dantas - Responsável pela Empresa Agiliza Engenharia e Serviços Imobiliários; David Alves de Araújo - Responsável pela Empresa David Alves de Araújo EIRELI ME (Advogado(s): Ana Karoline Higuêra de Sá -OAB/PI nº 16.983 - Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios do NUGEI (peças nº 5 e 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), a sustentação oral do advogado Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI nº 20358 - que requereu prazo para habilitação nos autos - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 66), nos termos seguintes: a) julgar procedente a presente Auditoria e irregular a contratação das empresas Agiliza Engenharia e Serviços Imobiliários (CNPJ: 19.455.407/0001-31) e David Alves de Araújo EIRELI-ME (CPNPJ; 25.186.162/0001-97); b) aplicar multa de 15.000 UFR, ao Sr. Josemar Teixeira Moura, já qualificados nos autos, nos termos do art. 206, I e II do RI TCE PI; c) anular o Processo Licitatório TP n.º 13/2019, bem como o Contrato n.º 22/2019 e seus aditivos decorrentes deste processo licitatório; d) determinar, nos termos do art. 185, III, b do RI TCE PI, à Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande para que, realizando pagamentos às empresas Agiliza Engenharia e Serviços Imobiliários (CNPJ: 19.455.407/0001-31) e David Alves de Araújo EIRELI-ME (CPNPJ; 25.186.162/0001-97), sejam estes feitos exclusivamente pelos serviços já prestados e seja retido o valor R\$ 80.891,59 (oitenta mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) apurado a título de sobrepreço pela divisão





técnica conforme matriz de achados (peça n.º 38); e) declarar a inidoneidade das empresas Agiliza Engenharia e Serviços Imobiliários (CNPJ: 19.455.407/0001-31) e David Alves de Araújo EIRELI-ME (CPNPJ; 25.186.162/0001-97), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios das empresas acima mencionadas, proibindo-as de contratar com o Poder Público Estadual ou Municipal, conforme dispõem os artigos 77 c/c 83 da lei Estadual n.º 5.888/09 e artigos 210, V, c/c 212 do RI TCE PI; f) comunicar ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis. Presidiu a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Atuaram os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Avarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 28/03/2022 07:53:30

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 14/03/2022 16:43:54

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 11/03/2022 11:55:35

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315 - 10/03/2022 17:31:31

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 10/03/2022 13:17:06

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/03/2022 12:56:37

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 10/03/2022 11:37:42